

b) Capital nominal das acções ou cotas privilegiadas pertencentes ao Estado;

c) Importância dos juros em dívida e ano a que respeitam;

d) Último dia do prazo do vencimento e indicação dos juros legais da mora.

§ 1.º A cêrtilhão a que se refere este artigo tem força executória.

§ 2.º O juiz da execução dará, dentro de três dias, conhecimento à Inspeção Geral dos Fósforos da data em que foi instaurado o processo, e bem assim daquela em que foi pago o montante da execução, ou julgada extinta a dívida por qualquer outro motivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto-lei n.º 22:515

O artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911, estabelece que sejam pagos ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha como se fôsse de trabalho efectivo os seguintes dias de feriado nacional: 1 e 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro e 1 e 25 de Dezembro, e o artigo 51.º das mesmas alterações estabelecia também que quando qualquer destes dias recaísse num domingo seria de descanso o dia seguinte.

Considerando porém a necessidade de se harmonizar o referido artigo 50.º com o espírito da lei n.º 1:845, de 1 de Março de 1926, que, revogando o artigo 51.º, também citado, deixou por isso de considerar de descanso o dia seguinte a um feriado que recaísse num domingo e coerentemente o pagamento respectivo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São feriados os seguintes dias e pagos como se fôsse de trabalho efectivo: 1 de Janeiro, 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 de Dezembro e 25 de Dezembro.

§ único. Quando porém recair num domingo qualquer dos dias referidos neste artigo não será considerado como se fôsse de trabalho efectivo, não havendo por isso direito a pagamento.

Art. 2.º Fica por este decreto alterado e revogado o artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

### Decreto-lei n.º 22:516

Considerando que é nociva a prática do emprêgo do ácido bórico ou de bórax para a conservação do bacalhau;

Considerando que, no interesse da saúde pública, deve ser proibida tal prática, e que, conseqüentemente, se deve impedir a importação de bacalhau que tenha sofrido tal preparação;

Atendendo ao parecer do Conselho Superior de Higiene e à opinião da comissão de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a preparação, secagem e conservação do bacalhau por meio de ácido bórico ou de boratos.

Art. 2.º É igualmente proibida a importação de bacalhau preparado, seco ou conservado com o auxílio de ácido bórico ou de boratos.

Art. 3.º O bacalhau preparado ou importado nas condições acima referidas, isto é, tratado pelo ácido bórico ou boratos, é apreendido e inutilizado.

Art. 4.º Os contraventores do disposto nos artigos 1.º e 2.º sofrem a multa de 1.000\$ a 25.000\$ quando da primeira infracção, e a multa de 25.000\$ a 50.000\$ quando haja reincidência.

Art. 5.º A fiscalização do disposto neste decreto fica a cargo das autoridades sanitárias competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 22:517

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 7.500\$ a verba de 25.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 9.º, artigo 230.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes de material de guerra a receber e expedir, de bagagens de praças e passagens ao pessoal quando em serviço», devendo anular-se igual quantia na verba de 300.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 226.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública», alínea a) «Matérias necessárias à manufactura de cartucho, sua conservação e beneficiação, pólvoras negras e sem fumo, etc».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* —